



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000725/00-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.356 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente FIBRASA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

RETENÇÃO NA FONTE. DIRF.

A autoridade administrativa deve reconhecer o direito creditório relativo aos valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos declarados em DIRF.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A interessada requereu o reconhecimento de direito creditório (restituição) de alegados créditos de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, na montante de R\$ 46.982,45, relativos aos anos-calendário de 1995 a 1999, para fins de compensação com débitos de PIS e de Cofins.

2. A delegada da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, por meio do Despacho Decisório de fl. 273, indeferiu o pleito, fundamentada no Parecer Seort nº 1427/2004 de fls.270/272, o qual traz as justificativas para o indeferimento abaixo resumidas:

2.1 que a interessada, na declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995, optara pelo lucro real anual, mas não informou qualquer valor mensal apurado por estimativa ou por balancete/balanço de suspensão (fls. 222/224);

2.2 que nas declarações anuais do imposto de renda (IRPJ) dos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999, ela optara pelo lucro real anual, calculando o IRPJ mensal com base no balanço/balancete de suspensão, tendo apurado prejuízo fiscal nesses anos;

2.3 que em todos esses anos ocorreu "saldo negativo" de imposto de renda (IRPJ), oriundo do IRRF a compensar nas declarações, conforme fichas próprias de cada declaração (fls. 261, 263, 265, 267 e 269). Esses saldos negativos de IRPJ são os que se seguem: R\$ 55.833,82 (1995), R\$ 80.796,63 (1996), R\$ 81.781,56 (1997), R\$ 46,15 (1998) e R\$ 3.230,26 (1999);

2.4 que, conforme o disposto no § 2º, do art. 943, do Regulamento do IR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, foi solicitado à interessada (fls. 256) que apresentasse os Comproverantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — pessoa jurídica — de 1995 a 1999; contudo, em resposta, a interessada limitou-se a enviar cópias das Fichas de Cálculo do IR de cada uma das declarações, conforme fls. 258/269;

2.5 que, dessa forma, assim entendeu aquela autoridade, a interessada não comprovou as retenções na fonte nos referidos anos e, conseqüentemente, não comprovou a existência dos saldos negativos de IRPJ apurados; por conseguinte, manifestou-se pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado, não homologando a compensação efetuada à fl. 01 e DCTF de fl. 220.

3. Em 31/12/2004, a interessada manifestou sua inconformidade com a decisão por meio da peça de fls. 280/281, na qual, em síntese, alega:

3.1 que, estando demonstrados nas declarações os saldos negativos de IRPJ, tal comprovação era suficiente para dar amparo aos pedidos de compensação e também ao reconhecimento dos direitos creditórios correspondentes;

3.2 que, em vista disso, pede que seja revisto o entendimento, pois seus registros contábeis "... estão certos e merecem ser levados em consideração, até porque as retenções podem ser comprovadas por elementos outros, ao menos na maior parte".; e

3.3 que decaiu o direito de a autoridade fiscal revisar as declarações relativas aos anos de 1995 a 1998, pois decorreram mais de cinco anos dos fatos geradores."

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. RESTITUIÇÃO. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) As retenções de IRR/Fonte foram devidamente registradas na escrituração contábil, que faz prova em favor da empresa, e os créditos de IRPJ foram acusados tempestivamente nas correspondentes declarações anuais.
- b) Logo, na compreensão da recorrente, tais créditos tributários já foram anteriormente reconhecidos, posto que declarados anualmente e não contestados pela autoridade fiscal, por isso constituem direitos creditórios líquidos, certos e exigíveis, não sendo o caso, como se alega, de investigar um suposto indébito tributário.
- c) A aventada investigação poderia ser feita antes de exaurido o prazo decadencial.
- d) Quanto ao mérito, a recorrente entende que a DIPJ é elemento suficiente para comprovar a existência do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 01/09/2005 (AR de fls. 299). O recurso foi protocolado em 26/09/2005, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a unidade de origem poderia ter verificado, antes mesmo de intimar a contribuinte, se havia imposto retido na fonte, declarado em DIRF, pela fonte pagadora.

Nos termos do art. 29, da Lei nº 9.784/1999, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

No caso do imposto retido na fonte, constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal informações prestadas pelas fontes pagadoras sobre os valores de imposto de renda retidos.

Não constam dos autos informações relativas às Dirf's entregues pelas fontes pagadoras, sendo que a autoridade administrativa intimou a contribuinte, sem verificar os dados constantes na própria Administração.

Por outro lado, é totalmente equivocado o entendimento da recorrente de que a simples declaração de saldo negativo em DIPJ, consiste em prova suficiente da existência do crédito. Frise-se ainda que o ônus da prova do direito creditório é da contribuinte.

Nem tampouco há que se falar em decadência do direito do direito da autoridade fiscal verificar a liquidez e certeza do direito creditório.

A Lei nº 10.637/2002 introduziu uma nova sistemática de restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por esta sistemática, a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A declaração de compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Os pedidos objeto do presente processo foram convertidos em declaração de compensação, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002:

“§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

Ou seja, os pedidos de compensação ora analisados converteram-se em Declarações de Compensação.

Por conseguinte, primeiramente deve ser observado o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74, qual seja, o prazo de 5 anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 15/12/2000 (fls. 1), ao passo que a ciência do despacho decisório que não homologou as

compensações pleiteadas foi dada em 02/12/2004 (AR de fls. 979). Assim, a autoridade administrativa não homologou a compensação dentro do prazo de 5 anos previsto em lei.

Apenas após o transcurso do prazo legal é que perde a autoridade administrativa o direito de questionar a existência do direito creditório, em face da ocorrência da homologação tácita. Antes desse prazo, a autoridade administrativa não só pode, como deve verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por conseguinte deve ser rejeitada integralmente a alegação de decadência do direito de investigar o indébito.

Por fim, deve ser observado que o imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

O equívoco por parte da contribuinte ao indicar como direito creditório o imposto retido na fonte não tem o condão de fazer perecer eventual crédito existente contra a Fazenda.

Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação, com base em valores de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisados como saldos negativos de IRPJ.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que a autoridade administrativa reconheça como direito creditório os valores retidos constantes em DIRF.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes